



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 371/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2395/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *MARCELO LESSA*, que dispõe sobre norma de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privados, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O referido *projeto de lei*, de iniciativa do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre norma de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privados, *tem como*

objetivo propor, a partir de parâmetros normativos com base na NBR 14350 que estabelece requisitos mínimos de segurança, e visa diminuir os problemas de segurança dos brinquedos e equipamentos localizados nas praças públicas, playgrounds e parques, e também nas áreas privadas. Com o propósito de minimizar eventuais acidentes e otimizar a usabilidade, ofertando assim, maior segurança e qualidade nas atividades de lazer.

Considerando a importância da presente propositura, seu autor ressalta os perigos escondidos em parques ou playgrounds, motivados pela falta de manutenção e fiscalização, e também, a exposição ao sol e a chuva que pode causar danos aos brinquedos.

O autor usou de suas prerrogativas conferidas através de mandato eletivo, e interpôs o projeto de lei, baseando-se no Art.59 da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por está casa.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

E no **Art. 30, I e II** da Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – que confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local. E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) da câmara municipal de Petrópolis, que analisou a legalidade e a constitucionalidade da matéria, e opinou favoravelmente pela tramitação do projeto na casa. Destacou em sua fundamentação que na “*estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.*”

Entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, cujo teor transcrevo. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido **PROJETO DE LEI** em plenário.

Sala das Comissões em 29 de Abril de 2021


GIL MAGNO
Presidente


OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Yuri Moura

YURI MOURA
Vogal